

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 25/05/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10078e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **IBIRAPITANGA**

Gestor: **Isravan Lemos Barcelos**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO PCO10078e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de IBIRAPITANGA, Sr. **Isravan Lemos Barcelos**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA**, concernentes ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do **Sr. Isravan Lemos Barcelos**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **10078e21**.

Encontra-se nos autos, o Edital nº 01/2021, documento comprobatório da disponibilidade pública, **apenas, das Contas do Poder Legislativo**, referente ao exercício de 2020, **não cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Em sua defesa o gestor alega: *“Asseveramos que obrigatoriedade quanto a publicação do edital de disponibilidade pública das contas anuais é do Presidente da Câmara, a quem compete prestar maiores esclarecimentos sobre o fato. Por oportuno, ressaltamos o envio tempestivo da prestação de contas anual a esta Corte através do sistema e-TCM e respectiva comunicação ao Presidente da Câmara para providências.”.*

Procedem as alegações apresentadas pelo Gestor. **Adverte-se o titular do Legislativo Municipal para o fiel cumprimento do prazo previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91, para remessa da Prestação de Contas anual a este Tribunal.**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Contas de Governo – RGOV e o Relatório de Contas de Gestão – RGES, elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 952, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 29/10/2021.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Registre-se, que o presente processo não integrou a matriz de análise do Ministério Público de Contas.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.”

DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Cons. Relator	Recursos Ordinário	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Subst. Antonio Emanuel	xxx	03252e18	Aprovação com	4.000,00

de Souza			ressalvas	
Cons. Subst. Antonio Emanuel de Souza	Cons. Raimundo Moreira	04873e19	Aprovação com ressalvas	2.500,00
Cons. José Alfredo	xxxxxxx	077459e20	Rejeição	3.500,00

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 985, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 20/10/2017.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1.040, sancionada pelo Executivo em 26/06/2019, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2020,

contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1053, de 12/12/2019, estimando a receita em **R\$76.698.000,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 56.130.000,00, referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 20.568.000,00, relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% excesso de arrecadação.

O Decreto nº 21, de 17/12/2019, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 20, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

Cabe destacar, que o Relatório das Contas de Governo apontou que a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, LOA – Lei Orçamentária, Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, não foram apresentados, esclarecendo que as informações de tais instrumentos foram obtidas em pesquisa efetuado no Diário Oficial da Prefeitura.

Em sua defesa o Gestor encaminha exemplar das mencionadas Leis, que não regulariza a matéria em tela, considerando que deveriam ter sido encaminhadas junto a Prestação de Contas Mensal.

Embora tenha sido encaminhado na diligência final os mencionados instrumentos, esclarece-se que o envio nesta oportunidade não exime o Sr. Gestor do descumprimento, visto que esta peça se faz necessária quando do acompanhamento da execução orçamentária realizada pela Inspeção Regional, o que neste caso ficou prejudicado.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 23.489.562,94**, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Lei Municipal nº 1058 e 1066, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$1.963.675,99, utilizando-se de recursos decorrentes de anulação de dotações.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Mediante Ato(s) do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 230.795,00, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas

e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

Assinala o Relatório de Governo das Contas de Governo “*que todos os demonstrativos apresentaram inconsistências assim como há ausência de uma série de documentos, o que dificulta a fiscalização por parte desta Corte*”.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpra registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Sr. Eleilton da Hora Santos, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sob nº 005917/O-5, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2020, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2020, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$64.717.474,16** e uma Despesa Executada de **R\$63.378.816,59**, demonstrando um **superavit orçamentário de execução de R\$ 1.338.657,57.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	64.717.474,16	Despesa Orçamentária	63.378.816,59
Transferências Financeiras recebidas	14.011.667,43	Transferências Financeiras concedidas	14.011.667,43
Recebimentos Extraorçamentários	10.898.008,16	Pagamentos Extraorçamentários	9.894.347,72
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.075.550,96	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	273.261,93
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	24.558,57	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	150.785,89
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	9.561.720,31	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	9.245.112,48
Outros Recebimentos Extraorçamentários	236.178,32	Outros Pagamentos Extraorçamentários ⁽	225.187,42
Saldo do Período Anterior	6.769.862,76	Saldo para o exercício seguinte	9.112.180,77
TOTAL	96.397.012,51	TOTAL	96.397.012,51

Analisando o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

Contas	Demonstrativo – Dez/2020	Saldo BF 2020	Diferenças
Receita Orçamentária	64.180.832,17	64.717.474,16	-536.641,99
Receita Extraorçamentária	0,00	9.797.898,63	-9.797.898,63
Despesa Orçamentária	64.780.280,44	63.378.816,59	1.401.463,85
Despesa Extraorçamentária	0,00	9.894.347,72	-9.894.347,72

Registre-se que o Saldo Para o Exercício Seguinte do Balanço Financeiro de R\$ 9.112.180,77 não corresponde ao valor de R\$ 8.811.435,71 do Caixa do Demonstrativo Consolidado das Contas Razão/dezembro.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2020 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	10.463.397,31	PASSIVO CIRCULANTE	4.615.460,93
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	47.149.040,77	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	63.468.076,14
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-10.471.098,99
TOTAL	57.612.438,08	TOTAL	57.612.438,08

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	10.326.407,93	PASSIVO FINANCEIRO	2.083.449,77
ATIVO PERMANENTE	47.286.030,15	PASSIVO PERMANENTE	66.063.233,07
TOTAL ATIVO	57.612.438,08	TOTAL PASSIVO	68.146.682,84
SALDO PATRIMONIAL			-10.534.244,76

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 63.145,77, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando **consistência** na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$ 8.242.958,16 que **corresponde** ao Superavit (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$ 9.109.547,60, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020, considerando a não inclusão do saldo financeiro da Câmara Municipal de Vereadores na quantia de R\$ 2.633,17.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram

encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. O saldo constante do somatório dos extratos foi de R\$ 8.729.814,20.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de **R\$ 163.468,39**.

Chama-se atenção da atual Administração Municipal para a adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertido que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Conforme o Demonstrativo da Dívida Ativa, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 126.684,77, o que representa somente 1,64% do saldo do anterior de R\$ 7.730.195,21, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da

execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, o que requer esclarecimentos.

Também não foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **em desacordo** ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade **não** procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de R\$ 289.725,73.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 1.213.916,83, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 14.263.135,30 e a baixa de R\$ 13.393.602,36⁽, remanescendo saldo de R\$ 2.083.449,77, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$ 284.725,73**, sendo repassado apenas **R\$ 243.871,08**.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Relatório que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, **em cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	8.811.435,71	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	8.811.435,71	3
(-) Consignações e Retenções	81.753,61	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	120.971,78	5
(=) Disponibilidade de Caixa	8.608.710,32	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.100.109,53	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	45.854,65	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	8.804,18	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Total	7.453.941,96	12

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 5.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2020, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2020, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do Exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2020, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2020 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram ou acompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C;
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2021;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do Exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Passivo Não Circulante

Considerando os argumentos do Gestor em sua defesa, verifica-se que Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 65.553.855,79, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$ 2.440.479,53 e baixa de R\$ 2.139.506,62, remanescendo saldo de R\$65.854.828,70, que **não corresponde** ao valor de R\$ 66.063.233,07 registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Procedem as alegações do Gestor quando esclarece que tal diferença ".se trata da conta "Consórcios a Pagar (P)", a mesma não é uma Dívida Fundada. Dessa forma não é demonstrado no Anexo da Dívida Fundada".

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, conforme demonstrado:

Especificação	Saldo
Precatórios	R\$ 4.819.324,48
Demais Fornecedores	R\$ 580.984,68

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$ 4.819.324,48. Não **Consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **em desacordo portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:**

"Art. 100

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Relatório Técnico que não há registros de movimentações na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Superavit (R\$)
84.669.862,31	76.190.060,44	8.479.801,87

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido negativo de -R\$ 18.950.900,86 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2020, de R\$ 8.479.801,87, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de -R\$ 10.471.098,99^(M), conforme Balanço Patrimonial/2020.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Relatório das Contas de Governo, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$16.479.512,60**, correspondendo a **15,77%** inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido. Contudo, após nova análise realizada **pela competente Diretoria de Controle Externo – DCE (Doc. nº 33)**, em virtude das justificativas do Sr. Gestor e documentos enviados na diligência final, verificou-se, conforme transcrição parcial a seguir, que foi dispendido o montante de **R\$ 18.433.698,29**, o que caracteriza o não cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de **17,64%**.

Manifestação da 1ª DCE (Doc. 339):

“O exame consistiu inicialmente em verificar no sistema SIGA se, de fato, os processos relacionados no item anterior foram glosados pelo Tribunal e o motivo, se confirmada a glosa. Procedido o exame das justificativas expostas na defesa e dos respectivos documentos anexados, conforme abaixo relacionados, para fins de comprovação do quanto alegado pelo responsável pelas Contas em questão, constata-se:

RGOVDOC024 – Neste item foram encaminhados dos processos de pagamentos de nº 932 e 954 referentes ao MDE. Constata-se que os comprovantes dos retornos bancários e a relação dos beneficiários em folha de pagamento foram encaminhados junto aos processos de pagamento, sanando a ausência anterior apontada na análise da Inspeção. Entretanto, diferente do registrado, montante de R\$17.692,50, na peça defensiva, foram glosadas despesas nos valores líquidos pagos de R\$ 4.842,61 e R\$ 10.132,97, respectivamente Processos 932 e 954, montante de R\$ 14.975,58. Dessa forma esse último valor será computado no cálculo do índice de educação (MDE).

RGOVDOC025 – Neste item foram encaminhados diversos processos de pagamentos, todos referentes ao FUNDEB 60, que após exame, resulta nas seguintes conclusões:

✓ Processo 931 - os comprovantes dos retornos bancários e a relação dos beneficiários em folha de pagamento foram encaminhados junto ao processo de pagamento, sanando a ausência anterior apontada na análise da Inspeção. Entretanto, diferente do registrado na peça defensiva, montante de R\$ 2.783.950,57, foram glosadas despesas referentes ao valor líquido do pagamento, montante de R\$ 345.601,88. Dessa forma esse último será computado no cálculo do índice do FUNDEB 60.

✓ Processo 945 – semelhante ao processo anterior, o valor inicialmente recusado de R\$ 668.762,00 foi acatado e será computado no cálculo do índice FUNDEB 60.

✓ Processo 946 – semelhante ao processo anterior, o valor inicialmente recusado de R\$ 7.936,34 foi acatado e será computado no cálculo do FUNDEB 60.

✓ Processo 961 - semelhante ao processo anterior, o valor inicialmente recusado de R\$ 8.138,12 foi acatado e será computado no cálculo do FUNDEB 60.

✓ Processo 787 - semelhante ao processo anterior, o valor inicialmente recusado de R\$ 653.968,97 foi acatado e será computado no cálculo do FUNDEB 60.

O Processo de pagamento nº 913, apesar de relacionado na tabela da peça da defesa como despesa do FUNDEB 60, não foi encontrado nos autos.

RGOVDOC026 – Neste item foram encaminhados diversos processos de pagamentos, todos referentes ao FUNDEB 40, que após exame, resulta nas seguintes conclusões:

✓ Processo 933 - os comprovantes dos retornos bancários e a relação dos beneficiários em folha de pagamento foram encaminhados junto ao processo de pagamento, sanando a ausência anterior apontada na análise da Inspeção. Entretanto, diferente do registrado na peça defensiva,

montante de R\$ 334.007,95, foram glosadas despesas referentes ao valor líquido do pagamento, montante de R\$ 64.981,19. Dessa forma esse valor será computado no cálculo do FUNDEB 40.

✓ Processo 947 - semelhante ao processo anterior, o valor inicialmente recusado de R\$ 71.039,05 foi acatado e será computado no cálculo do FUNDEB 40.

✓ Processo 949 - semelhante ao processo anterior, o valor inicialmente recusado de R\$ 113.222,42 foi acatado e será computado no cálculo do FUNDEB 40.

✓ Processo 950 - semelhante ao processo anterior, o valor inicialmente recusado de R\$ 3.548,51 foi acatado e será computado no cálculo do FUNDEB 40.

✓ Processo 969 - semelhante ao processo anterior, o valor inicialmente recusado de R\$ 966,63 foi acatado e será computado no cálculo do FUNDEB 40.

✓ Processo 948 - nesse processo, o valor inicialmente recusado e reclamado de R\$ 1.045,00 foi acatado integralmente e será computado no cálculo do FUNDEB 40.

O Processo de pagamento 842, apesar de relacionado na tabela da peça da defesa como despesa do FUNDEB 40, não foi encontrado nos autos.

RGOVDOC027 – nesse item referente diferença da base de cálculo relativa ao montante da despesa, no valor R\$ 2.541.761,79, conforme listagem de pagamento do FUNDEB 60%, FUNDEB 40% e MDE, da análise da justificativa trazida aos autos, conclui-se que não deve ser aceita, porque os valores recusados decorrentes dos processos encaminhados já estão sendo acatados e, portanto, integrantes da base de cálculo para apuração do índice do MDE e do FUNDEB 60. Vale ressaltar que os dados do SIGA são declaratórios, advindos do próprio ente municipal. Ver ANEXO ÚNICO.

RGOVDOC028 – nesse item é solicitada a inclusão dos saldos bancários do FUNDEB, R\$ 3.668.300,60, e MDE, R\$ 91.708,37, provenientes da situação de calamidade pública em saúde ocasionada pela pandemia do novo coronavírus (COVID 19).

Na documentação encaminhada não há evidência de adoção de medidas efetivas de combate à epidemia. Consta apenas:

1) demonstrativo de movimentação em conta bancária, ambas do Banco do Brasil, de recursos do FME (Agência 2113, c/c 14.523 8) e MDE (Agência 2113, c/c 14.907 1) da Prefeitura de Ibirapitanga, registrando saldo em 31/12/2020 de R\$ 3.668.300,60 e R\$ 52.613,34, respectivamente;

2) extrato Conta Corrente do Banco do Brasil, mês de dezembro/2020, recursos do MDE (Agência 2113, c/c 14.907 1) com saldo em 31/12/2020 de R\$ 0,00;

3) processo de pagamento nº 787 de 25/09/2020 resultante do empenho 148, referente a Folha de pagamento da Educação com recursos do FUNDEB 60, já apresentado e considerado no item acima (RGOVDOC025).

Cabe registrar que medidas efetivas de combate à pandemia pelos entes da Federação devem seguir as orientações da Nota Técnica SEI nº 21231/2020/Ministério da Economia quanto à contabilização e ao tratamento fiscal dos recursos recebidos e aplicados no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19.

Isto posto, considerando os valores aceitos, somados atingem o montante de R\$ 1.954.185,69, constantes na defesa à notificação, apresenta-se a seguir o cálculos do índice do MDE, obtidos a partir da documentação dada na resposta: (negrito nosso)

Contudo, cabe registrar que a Emenda Constitucional nº 119, promulgada pelo Congresso Nacional, em 27.04.2022, **determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:**

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes

onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.”

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 23.855.218,09.

Foi aplicado o valor de R\$ 11.203.802,80, correspondente a 46,97%, não cumprindo, assim, a obrigação legal.

Assim, considerando a relevância do tema em análise, com reflexo direto no mérito das Contas, foram os autos encaminhados à 1ª Diretoria de Controle Externo para pronunciamento, quanto aos argumentos e documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa, o que resultou na emissão de parecer encartado no **Doc. 339**, da pasta Pareceres/Despachos /Demais manifestações, que ao avaliar as justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, assim estabelece:

(...)

Da análise da documentação indicada como comprobatória das argumentações oferecidas para esse item do RGOV, constata-se que trata-se das mesmas peças, processos de pagamento de despesas pelo FUNDEB 60 e FUNDEB 40, apresentadas para o item 2.1.2.(conforme exposto no item MDE deste opinativo).

3. Conclusão

(...)

Item 6.1.2 do RGOV - FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

No exercício em exame, o Município aplicou R\$ 12.888.210,11 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, **correspondendo a 54,03%** da receita do FUNDEB, não observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

Diante do exposto, fica evidenciando que não foi observado o estabelecido na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, considerando que foi aplicado o montante de R\$ 12.888.210,11, correspondente a 54,03% da receita do FUNDEB, comprometendo o mérito destas Contas.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Não consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao que disciplina o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sua defesa o Gestor alega o encaminhamento do mencionado parecer, conforme doc; **“RGOVDOC019”**. Todavia, não o identificamos nos autos.

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –

Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o Ideb de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **4,60, não atingindo** a meta projetada de 4,60. Em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de **3,40, inferior** a meta projetada de 4,40.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município IBIRAPITANGA	4,60	3,40
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br/>, em 23/08/2021.

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **inferiores** em comparação com o Estado da Bahia e aos resultados alcançados no Brasil.

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- **91,09%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- **8,91%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Da análise do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, em que pese o pouco percentual de professores recebendo vencimentos abaixo do piso, adverte-se o Gestor para cumprimento, na sua inteireza, do que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição

Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Relatório Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$ 5.298.245,03**, correspondente a **19,44%**, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Em sua defesa o Gestor alega o encaminhamento do mencionado parecer, conforme doc; “**RGOVDOC030**”. Todavia, não o identificamos nos autos.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2020, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de **R\$ 2.197.054,37, observando o limite máximo legalmente estabelecido.**

5. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Assinala o Relatório Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou **R\$ 33.537.880,76**, correspondente a

53,67% da Receita Corrente Líquida de R\$62.485.486,75, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **7.1.2.11 (R\$1.694.551,32)** do citado Relatório, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$35.232.432,08**, correspondente a **56,38%** da RCL., **Constatando-se, assim, o descumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da citada Lei.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	58,36%	54,05%	51,17%
2019	50,84%	53,26%	54,34%
2020	54,91% / 62,07%*	52,04% / 59,69%	53,67% / 56,38%*

* Percentuais apurados após inclusão dos valores referentes a Instrução 003/2018.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2020, considerando que esta Relatoria não aplica a Instrução 03/2018, conforme explicitado anteriormente.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$ 32.276.805,74. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 61.910.688,01, resultando no percentual de 52,13%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 33.537.880,76, equivalente a 53,67% da Receita Corrente Líquida de R\$ 62.485.486,75, constatando-se **acréscimo de 1,54%**.

Contudo, deixa-se de aplicar sanções, pois não há como afirmar-se, de acordo com a análise efetivada nos autos, a existência de prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Registra o Relatório Técnico que foram enviadas as atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

6. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.ibirapitanga.ba.gov.br, na data de 21/05/2021 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os

procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de **6,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de **0,83**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Crítica**.

Adverte-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

8. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.

9. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.**

10. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária e a gestão econômico-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas.

Conforme art. 89 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 51 da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal bem como de qualquer responsável por dinheiro, bens e valores públicos municipais, com o objetivo de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de atos e contratos e com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete a instruir o julgamento de contas, bem

como prestará às Câmaras Municipais o auxílio que elas lhe solicitarem, para o desempenho do controle externo dos seus órgãos.

A Resolução TCM nº 1.377/18 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas instaurados, para fins de instrução e julgamento. Desse modo, a Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA foi selecionada na matriz de risco, sendo os resultados do acompanhamento e fiscalização contemplados no presente Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

As considerações e conclusões que são apresentadas neste Relatório, foram resultantes da fiscalização realizada no município, exercício financeiro de 2020, orientada para a análise das contas e dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, tendo como referência o processo de prestação de contas de gestão, por meio dos sistemas informatizados do SIGA e e-TCM, os quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria.

11. DOCUMENTAÇÃO

REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM

A Resolução TCM nº 1.379/18, estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

As prestações de contas mensais da Prefeitura Municipal de **IBIRAPITANGA**, correspondente ao exercício financeiro de 2020, ingressaram neste Tribunal de Contas conforme a tabela a seguir:

PERÍODO	ENTREGA eTCM			ENTREGA SIGA
	DATA LIMITE	DATA ENTREGA	SITUAÇÃO	DADOS DO SIGA
202001	09/03/2020	05/05/2020	F	Entregue
202002	05/05/2020	05/05/2020	P	Entregue
202003	01/06/2020	01/06/2020	P	Entregue
202004	04/06/2020	24/08/2020	F	Entregue
202005	06/07/2020	06/07/2020	P	Entregue
202006	03/08/2020	24/08/2020	F	Entregue
202007	25/08/2020	31/08/2020	F	Entregue
202008	25/09/2020	25/01/2021	F	Entregue
202009	26/10/2020	03/03/2021	F	Entregue
202010	25/11/2020	03/03/2021	F	Entregue
202011	15/01/2021	05/03/2021	F	Entregue
202012	12/02/2021	05/03/2021	F	Entregue

LEGENDA:

P – Documentação e Dados do Sistema entregues no prazo

F – Documentação e Dados do Sistema entregues fora do prazo

Nos termos do *art. 5º da Resolução nº1.379/2018*, somente será considerada prestada contas quando submetidos os dados e documentos através do *Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA* e da plataforma tecnológica *e-TCM*, respectivamente. Ou seja, considera-se não prestado – ou prestado extemporaneamente – a falta de entrega das contas em qualquer das plataformas nos termos e prazos fixados (coluna “Data Limite”) pelo *art. 7º da Resolução 1.379/2018* (ou prorrogações pelo Tribunal Pleno).

Conforme tabela anterior, as prestações de contas da Prefeitura Municipal de Planalto **foram entregues fora do prazo, em embarço ao pleno e efetivo exercício das atividades de controle da Inspeção Regional, por nove (09) meses.**

12. DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Caetité, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o *art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18*, conforme demonstrado na tabela adiante:

PERÍODO	NOTIFICAÇÃO	RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO
01/2020 a 06/2020	03/03/2021	23/03/2021
07/2020 a 12/2020	14/05/2021	--
07/2020 a 12/2020	29/07/2021	--
07/2020 a 12/2020	19/08/2021	24/08/2021

PERÍODO	CIENTIFICAÇÃO
01/2020 a 12/2020	02/09/2021

13. DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Conforme dispõe o *art. 9 da Resolução TCM nº 1.282/09*, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o *art. 10*, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no *art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91*, a Lei Orgânica da Corte.

A tabela abaixo apresenta o status das aberturas efetuadas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

MÊS	DATA DA ÚLTIMA ABERTURA	QUANTIDADE DE ABERTURAS
01	22/03/2021	3
02	22/03/2021	2
03	22/03/2021	2
04	22/03/2021	3
05	19/03/2021	1
06	22/03/2021	2
09	22/02/2021	1
10	22/02/2021	1
11	22/02/2021	2
12	22/02/2021	2
TOTAL		19

Em síntese, tem-se que a Entidade solicitou 11 (onze) vezes a reabertura do sistema SIGA para inclusão de novos dados ou retificações daqueles entregues em desconformidade.

Essas reiteradas alterações ao mesmo tempo que descaracterizam a prestação de contas íntegra e fiel aos fatos, fragilizam a confiabilidade das informações registradas no sistema e obstruem o progresso das análises do Controle Externo e do Controle Social.

Por fim, a necessidade de inclusão ou ajustes de dados – na extensão acima exposta – demonstra o funcionamento precário do sistema de controle interno, a quem incumbe a supervisão e acompanhamento do processo de remessa de dados e informações através do SIGA, conforme art. 4º, parágrafo único da Resolução 1.282/09. Demonstrando, também, que as empresas de assessorias e consultorias contratadas pela entidade para o acompanhamento das prestações de contas não desempenharam suas atividades tal como o contratado.

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	22.237.809,41	22.237.809,41	0,00
ITR	8.392,61	8.392,61	0,00

ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	0,00	0,00	0,00
FUNDEB	23.855.218,09	23.865.318,09	10.100,00
ICMS	4.344.013,26	4.344.013,26	0,00
IPVA	257.912,28	257.912,28	0,00
IPI	33.565,58	33.565,58	0,00
TOTAL	50.736.911,23	50.747.011,23	10.100,00

15. RESOLUÇÕES DO TCM – DESPESAS GLOSADAS

FUNDEB

Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, **consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.**

ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties / FEP / CFRM / CFRH no montante de **R\$391.326,64. Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$ 21.005,92. Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

16. PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o

comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

17. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
04891e91	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	20/12/2020	R\$ 4.500,00
06535e20	WELIGTON SANTOS DE PAULA	Prefeito	14/05/2021	R\$ 1.500,00
02112e16	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	03/06/2018	R\$ 8.000,00
37241-16	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	08/07/2018	R\$ 3.000,00
03276e18	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	17/08/2019	R\$ 4.000,00
04193-17	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	08/04/2019	R\$ 1.000,00
07304e17	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	17/05/2019	R\$ 8.000,00
06487e20	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	Prefeito	24/01/2021	R\$ 6.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/08/2021.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
06744-04	EDVALDO QUINTO DE SOUZA	SECRETÁRIO	22/04/2005	R\$ 1.905,88
06744-04	DINOLY EUGÊNIO DA SILVA	SECRETÁRIO(A)	22/04/2005	R\$ 3.105,88
06744-04	ADINAELSON QUINTO AMPARO	SECRETÁRIO	22/04/2005	R\$ 3.335,29
06744-04	ANA EDELVIRA F. BARCELOS	SECRETÁRIA	22/04/2005	R\$ 2.382,35

06744-04	GILSONEY GOMES DOS SANTOS	SECRETÁRIO	22/04/2005	R\$ 3.215,67
06744-04	PÉRICLES DANTAS MORENO	SECRETÁRIO	22/04/2005	R\$ 3.635,29
07373-05	RUIVERSON LEMOS BARCELOS	PREFEITO		R\$ 446,14
06056-06	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO MUNICIPAL	10/08/2007	R\$ 995,34
04885-07	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO MUNICIPAL	27/08/2007	R\$ 29.864,13
09251-07	ERALDO DA SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	15/12/2007	R\$ 6.670,22
04404-07	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	02/06/2008	R\$ 365.986,00
08064-08	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO MUNICIPAL	11/01/2009	R\$ 1.472,79
14357-11	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	PREFEITO MUNICIPAL	21/07/2013	R\$ 94.118,64
09571-11	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	PREFEITO	24/08/2013	R\$ 2.290,01
18112-13	ANTÔNIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	PREFEITO	13/09/2015	R\$ 792.514,76
37241-16	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	PREFEITO	08/07/2018	R\$ 9.170,00
00600-18	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	EX-PREFEITO	17/08/2019	R\$ 71.104,07
00600-18	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	EX-PREFEITO	17/08/2019	R\$ 4.897,82
00600-18	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	PREFEITO	17/08/2019	R\$ 13.186,77
00126-18	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	EX-PREFEITO	17/08/2019	R\$ 1.037,29
00126-18	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	EX-PREFEITO	17/08/2019	R\$ 1.216,23
10214-17	ANTONIO CONCEIÇÃO ALMEIDA	EX-PREFEITO	05/10/2019	R\$ 2.948,06
10214-17	ERALDO SILVA ASSUNÇÃO	EX-PREFEITO	05/10/2019	R\$ 24.633,79
04891e19	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	PREFEITO	20/12/2020	R\$ 90.000,00

Informação extraída do SICCO em 17/09/2021.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha o documento (s) de nº (s) **200, 201, 202, 207, 208. 290 a 209 e 203, 204**, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs **02112e16, 37241-16, 03276e18, 04193-17, 07304e17**, do ressarcimento determinado no Processo TCM nº 37241-16 e relativos a Certidões de Execução Fiscal.

Por outro lado, apesar da afirmação do Gestor do encaminhamento dos documentos comprobatórios do pagamento da multa imputada mediante Proc. TCM nº **04891e91. Todavia, não foram apresentados.**

Diante do não cumprimento da Deliberação desta Corte de Contas, demonstrando a reiteração no comportamento evasivo do Gestor em atender à penalidade imposta, tem-se por necessária a imposição de sanção mais gravosa, com a rejeição das contas sob análise.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, **“SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”**.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é **dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
18112-13	ANTONIO CONCEICAO ALMEIDA	FUNDEB	R\$ 654.304,25
06056-06	ERALDO SILVA DE ASSUNCAO	FUNDEF	R\$ 121.327,62
09251-07	ERALDO SILVA DE ASSUNCAO	FUNDEF	R\$ 93.490,33

Informação extraída do SICCO em 10/09/2021.

Na diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituições, para a conta-corrente nº 9.425-0 – FEB – Banco do Brasil, documentos n.s. **304 a 320**, que devem ser analisados pela 1ª Diretoria de Controle Externo. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

18. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 938, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, fixando os subsídios do Prefeito em R\$18.200,00, e do Vice-Prefeito em R\$9.100,00.

Verifica-se que os subsídios pagos ao Prefeito e Vice-Prefeito, **encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado**. Considerando apresentação

pelo Gestor, na diligência final, do processo de pagamento de tais agentes políticos, referente ao mês de dezembro de 2022, apontado como ausente no Relatório das Contas Governo.

Destarte, conforme o cotejo da informação do Sistema SIGA e dos processos de pagamentos constantes do eTCM, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, **caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09**, uma vez que não foram registrados valores atinentes ao Vice-Prefeito, e, noutro giro, foram apresentados valores divergentes dos pagamentos realizados ao Prefeito, notadamente nos meses de janeiro, novembro e dezembro

19. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Santo Antonio de Jesus, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. **Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- **AUD.PGTO.GV.000787- Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA**, relativo aos processos nºs 1663, 1677, 2160, 2164 e 932.

Os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor, na resposta à diligência final, estão **PASTA DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ – 10078e21 – DOCs. 219 e 225.**

Considerando o teor do achado, determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

- **AUD.PGTO.GV.000556 - Ausência de comprovação da execução dos serviços**, referente aos processos nº 311, 411, 548, 721, 880 e 1006.

Na resposta à diligência final, o Gestor apresenta suas justificativas e respectiva documentação, constantes na **PASTA DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ – 10078e21 – DOCs. 219 e 226 a 231.**

Determina-se à competente Diretoria de Controle Externo – DCE a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade.

20. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal o Termo de Ocorrência autuado sob o nº 11358e21. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, inciso III alínea “a” do Regimento Interno desta Corte, pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEITAR porque irregulares, as contas de Governo e Gestão da Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Isravan Lemos Barcelos**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- **Desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 – FUNDEB 60%, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso III, da Resolução TCM nº 222/92;**
- **Não recolhimento de multa imposta pelo Tribunal (Proc. TCM nº 04891e91).**

Verifica-se ainda as seguintes ressalvas:

- baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- Ausência de inserção de dados no SIGA em descumprimento aos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09;
- Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- 8,91% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008;
- Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- Não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo não circulante;
- Prestações de contas mensal foram entregues fora do prazo – nove (09) meses);
- As consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 deste opinativo.

Em razão da ocorrência de irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, do exercício de 2020, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

À 1ª DCE

I) Nos exercícios subsequentes, deverá proceder apuração do índice na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional nº 119

II) Determina-se a realização de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, para apuração de responsabilidade dos seguintes achados:

- **AUD.PGTO.GV.000787- Processo de pagamento não encaminhado ao TCM/BA**, relativo aos processos nºs 1663, 1677, 2160, 2164 e 932.

Os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor, na resposta à diligência final, estão **PASTA DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ – 10078e21 – DOCs. 219 e 225.**

- **AUD.PGTO.GV.000556 - Ausência de comprovação da execução dos serviços**, referente aos processos nº 311, 411, 548, 721, 880 e 1006.

Na resposta à diligência final, o Gestor apresenta suas justificativas e respectiva documentação, constantes na **PASTA DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ – 10078e21 – DOCs. 219 e 226 a 231.**

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. **200, 201, 202, 207, 208. 290 a 209 e 203, 204**, referente a comprovação de pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs **02112e16, 37241-16, 03276e18, 04193-17, 07304e17**, do ressarcimento determinado no Processo TCM nº 37241-16 e relativos a Certidões de Execução Fiscal.

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

Face às irregularidades consignadas nos autos, especificamente em desatendimento ao art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07 – FUNDEB 60%, determina-se a representação da presente Tomada de Contas, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de maio de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.